



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.269 - PE (2013/0140156-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ROMUALDO COSTA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.269 - PE (2013/0140156-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante na ausência de comprovação do fato que originou o sinistro e do nexo de causalidade entre este e os prejuízos sofridos pelos agravados. Alega que não havia como se comprovar a inexistência do defeito na prestação do serviço, pois não foi possível realizar perícia para averiguar a causa do sinistro. Sustenta, ainda, que não se trata de reexame de prova, mas sim reavaliação da prova delineada na própria decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.269 - PE (2013/0140156-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 186, 393 e 927, parágrafo único, do CC e 131 e 331, I, e II, do CPC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD REJEITADA. INCÊNDIO OCORRIDO NA OCUPAÇÃO VINTE E SETE DE DEZEMBRO. A EMPRESA RECORRENTE NÃO LOGROU ÊXITO QUANTO A EXIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (DESCRITOS ÀS FLS. 45/48) E DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA CADA APELADO.

- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços;
- *In casu*, considerando a peculiaridade do incêndio em cada residência, seria por demais exigir que todos os recorrentes, em meio aos transtornos suportados, tivessem a perspicácia de retirar do fogo as faturas de consumo requeridas pela recorrente;
- A demandada, por ser uma concessionária de serviço público, deve ter a sua responsabilidade pelo evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada sob o prisma da teoria do risco administrativo, consoante os termos do art. 37, § 6º, da CF/88. O serviço prestado pela demandada é considerado essencial, imprescindível à dignidade humana e, como tal, a concessionária está obrigada a prestá-los de forma contínua, adequada, eficiente e segura;

- É princípio basilar de Direito Processual que ao réu cabe a comprovação quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, nos termos do art. 333, II, do CPC, cabia a CELPE fazer prova efetiva de suas alegações, ônus do qual não conseguiu se desincumbir. Recurso conhecido e improvido. (e-STJ fl. 265)

Sustenta, a ora agravante, que não foi provado o fato que originou o sinistro e que não há nexo de causalidade entre o fato e os prejuízos sofridos pelos agravados. Aduz, além disso, que não era possível comprovar a inexistência do alegado defeito na prestação do serviço, uma vez que, pela própria natureza do sinistro, não foi possível a realização de perícia para averiguar sua causa.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Verifico que o Tribunal estadual assim se manifestou sobre o sinistro:

Da análise dos autos, percebo que a companhia energética não cuidou de comprovar sua indubitável ausência de culpa, muito pelo contrário, conforme enfatiza o juiz sentenciante, no dia seguinte da ocorrência do incêndio, os postes que poderiam ser objeto de um trabalho pericial esclarecedor foram retirados do local pela apelante, como bem registrou o depoimento testemunhal às fls. 175/178 dos autos.

Passo a transcrever parte do entendimento do Magistrado singular, que bem pontuou a relação em testilha:

“Assim, com a inversão do ônus da prova, aí determinada ope legis, a questão passa a ser a comprovação do defeito alegado, provocador do sinistro, e da culpa dos Autores ou de terceiros da ocorrência. Sobre a existência do fato não pairam dúvidas, não havendo o que se questionar. A ocorrência de danos materiais e morais é concebível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da proporção que tomou o sinistro. A questão crucial, assim, concentra-se na apuração do nexo causal, ou seja, na perquirição sobre o que causou o sinistro e a sua autoria. Caberia à Suplicada comprovar satisfatoriamente a inexistência do defeito alegado, lançando mão de qualquer material probatório previsto na lei processual. Ao invés, retirou, no dia seguinte da ocorrência do sinistro, os postes que poderiam ser objeto de um trabalho pericial esclarecedor, conforme afirmaram testemunhas às fls. 175/178 dos presentes autos. Alegou que a causa do incêndio derivou de uma brincadeira de crianças com fósforo, mas nada trouxe aos autos para comprovar tal afirmação. Desta forma, a Suplicada não se desincumbiu da tarefa a ela imposta na lei de provar a inexistência do defeito do serviço ou de que o sinistro derivou de fato de terceiro ou dos próprios Suplicantes, devendo a ela ser imputada exclusivamente a responsabilidade de reparar os danos ocorridos.”

(...)

Neste passo, vislumbrando que inexistente no caderno processual qualquer prova capaz de infirmar os fatos alegados pelo autor, tenho que a recorrente deixou de atender ao comando legal do art. 333, II do CPC: “O ônus da prova incumbe: II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (e-STJ fls. 267/268)

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para determinar a inversão do ônus da prova e reconhecer que a agravante não comprovou a inexistência do defeito no serviço prestado. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0140156-0

AgRg no
AREsp 339.269 / PE

Números Origem: 16918420128170000 2220720078171090 2570045 257004500 257004501
35438420068171090

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA
ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROMUALDO COSTA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA
ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROMUALDO COSTA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.